Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
932
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002814-43.2020.8.19.0207
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A
EMBARGADA: DARLENE NEVES FERREIRA MAIA
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. FALHA NA GESTÃO DE CONTA VINCULADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que negou provimento à apelação por ela interposta, mantendo sentença de parcial procedência em ação indenizatória ajuizada por titular de conta vinculada ao PASEP, reconhecendo diferença de valores apurada em perícia e condenando o réu ao pagamento do saldo devedor, com correção monetária e juros de mora.

2. O embargante sustenta omissão quanto à definição dos índices de atualização monetária e juros das contas do PASEP, à legitimidade passiva do Banco do Brasil, à competência da Justiça Federal, à distribuição do ônus da prova e à aplicação do Tema 1300 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao não enfrentar pontos suscitados pelo embargante; e (ii) definir se há necessidade de esclarecimento para fins de prequestionamento dos dispositivos legais indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

5. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade, pois o acórdão enfrentou fundamentadamente as questões relevantes, apreciando a legitimidade passiva do Banco do Brasil, a responsabilidade objetiva pela má gestão da conta vinculada ao

LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO:33440 Assinado em 03/09/2026 12:12:42
Local: GAB. DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
933
Carimbado Eletronicamente

PASEP, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a distribuição do ônus da prova.

6. O acórdão analisou a matéria relativa à definição dos índices de atualização e juros, à competência da Justiça Estadual e à aplicação dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. O prequestionamento pode ser considerado implícito quando a tese jurídica foi expressamente debatida e decidida, sendo desnecessária a menção literal a todos os dispositivos legais indicados pelas partes.

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, nem à obtenção de efeitos infringentes, salvo em hipóteses excepcionais, não configuradas no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão enfrenta fundamentadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. O prequestionamento é considerado implícito quando a tese jurídica foi debatida e decidida, sendo desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais indicados. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002814-43.2020.8.19.0207**, em que figuram como **embargante BANCO DO BRASIL S.A** e **embargada DARLENE NEVES FERREIRA MAIA.,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
934
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu BANCO DO BRASIL S.A (indexador 911) contra acórdão que negou provimento à apelação por ele interposta, cuja ementa é a seguinte (indexador 890):

> *"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. FALHA NA GESTÃO DE CONTA VINCULADA. DIFERENÇA DE VALORES APURADA EM PERÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido indenizatório em ação ajuizada por titular de conta vinculada ao PASEP, reconhecendo diferença de valores em favor da autora, apurada em laudo pericial, e condenando o réu ao pagamento do saldo devedor, com correção monetária e juros de mora.*
>
> *2. O laudo pericial identificou diferença de R$ 482,25, valor histórico de fevereiro de 2017, decorrente de falha na atualização dos valores depositados na conta vinculada ao PASEP.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Há três questões em discussão: (i) definir se o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda relativa à gestão da conta vinculada ao PASEP; (ii) verificar se houve falha na prestação do serviço bancário que justifique a condenação por diferença devida à autora; e (iii) estabelecer se a falha na prestação do serviço configura dano moral indenizável.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para responder por falhas na gestão das contas vinculadas ao PASEP, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1150.*
>
> *5. A perícia técnica comprovou a existência de diferença de valores em favor da autora, em razão da aplicação inadequada dos índices de atualização e valorização das cotas do PASEP, caracterizando falha na prestação do serviço.*
>
> *6. A responsabilidade civil decorrente da má administração da conta vinculada ao PASEP é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, cabendo ao réu demonstrar excludente de responsabilidade, o que não ocorreu.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
935
Carimbado Eletronicamente

7. A mera existência de diferença de valores na conta vinculada ao PASEP, desacompanhada de circunstâncias excepcionais aptas a violar direitos da personalidade, não configura dano moral indenizável.

8. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre o titular da conta PASEP e o Banco do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios a favor do patrono da autora para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Tese de julgamento: "1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por falhas na administração de contas vinculadas ao PASEP. 2. A diferença de valores apurada em perícia caracteriza falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos materiais. 3. A mera diferença de valores em conta vinculada ao PASEP, sem circunstâncias excepcionais, não configura dano moral indenizável. 4. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre o titular da conta PASEP e o Banco do Brasil."

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1150; STJ, Súmula 297 do STJ.

Alega o embargante que *"Considerando que o v. acórdão adotou interpretação ampliativa do Tema 1150 do Superior Tribunal de Justiça para reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. inclusive em controvérsias que envolvem a aplicação de índices de juros e correção monetária definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PASEP, requer o Embargante, para fins de prequestionamento, que seja esclarecido se:*
a) à luz do art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970, a definição dos índices de atualização monetária e juros das contas do PASEP permanece sendo ato normativo exclusivo do Conselho Diretor do Fundo;
b) mesmo nessas hipóteses, entende este Egrégio Tribunal que subsiste a legitimidade passiva exclusiva do Banco do Brasil S.A., nos termos do Tema 1150 do STJ; e
c) tal entendimento afasta, ou não, a incidência do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, quanto à competência da Justiça Federal."

Defende que *"Requer, ainda para fins de prequestionamento, seja esclarecido se, nas demandas em que se discute a conformidade da atualização monetária e dos juros aplicados às contas do PASEP com os critérios definidos pelo Conselho Diretor do Fundo, a distribuição do ônus da prova observará a regra geral dos arts. 371 e 373, incisos I e II, do CPC, especialmente diante do distinguishing em relação ao Tema 1300 do STJ expressamente consignado no v. acórdão.*

Requer, por fim, seja esclarecida se a decisão do Tema 1300 do STJ permite a anulação da sentença para oportunizar o autor/embargado a chance de apresentação de provas, mesmo diante da negativa quando de sua manifestação em provas."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
936
Carimbado Eletronicamente

Por fim, requer *"(...)a) o conhecimento dos presentes embargos de declaração; b) o esclarecimento dos pontos suscitados, exclusivamente para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC;*
c) o expresso registro de que os presentes embargos não possuem caráter infringente."

A tempestividade do recurso foi certificada (indexador 914).

No indexador 915, contrarrazões pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É consabido que os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento se submete aos pressupostos legais estabelecidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo inadmissível quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetive novo julgamento do caso. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. As alegações de contradição e omissões no acórdão recorrido apontam para a pretensão de reforma do julgado, na medida em que se sustenta a existência de entendimento diverso de outros órgãos julgadores. No caso dos autos o acórdão embargado é claro quanto à aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido da obrigatoriedade de devolução pelo servidor público de valores recebidos ainda que de boa-fé.* ***II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos. III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.****IV - A Corte de origem apresentou fundamentos no sentido de que houve sim processo administrativo relativo ao desconto, inclusive com abertura de prazo para impugnação, e respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa (fl. 302). Tais fundamentos não foram impugnados pela parte recorrente, ora embargante, na sua petição de recurso ordinário. Assim, incide, por analogia*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
937
Carimbado Eletronicamente

> *o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF, segundo o qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido: AgInt no RMS 55.110/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018; RMS 55.046/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017. V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no RMS 53.441/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).*

Apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência da existência de algum desses vícios, é que se torna possível emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não ocorre no caso *sub examine*.

Como de elementar conhecimento, a omissão apontada no art. 1.022, II, do CPC corresponde à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, não estando o Tribunal obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte, mas somente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV, CPC). Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1.* ***Constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.*** *2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. O Tribunal de origem assentou: "Consoante se verifica dos autos, a impetrante indicou para o polo passivo da ação mandamental, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Previdenciária em Bauru/SP. O ato coator atacado no writ (...) foi praticado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim sendo, a impetração efetivamente foi mal direcionada". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, de acordo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

com a jurisprudência do STJ, a autoridade coatora, em Mandado de Segurança, é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado e que detém poderes e meios para praticar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Judiciário. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1670569/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 25/05/2018).

Da mesma forma, a contradição prevista no art. 1022, I, do CPC só é verificada quando existem, no próprio julgado, proposições inconciliáveis entre si, e não entre o que foi decidido e o entendimento que o embargante pretendia ver adotado. A respeito, veja-se o seguinte precedente do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Apenas a contradição interna, entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, autoriza os embargos de declaração, por prejudicar sua coerência lógica, não a contrariedade entre a prestação jurisdicional e decisão liminar de Ministro do Supremo Tribunal Federal.
2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1039077/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018)

Por fim, a obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir o entendimento jurídico a respeito das questões resolvidas (art. 1022, I CPC).

Ao contrário do que sustenta o embargante, o acórdão dirimiu clara e fundamentadamente a controvérsia, de acordo com os fatos apresentados, com a interpretação dos regramentos legais aplicáveis e colacionando os precedentes que corroboram o entendimento ali adunado.

Assim, embora alegue o recorrente a existência de omissão, não se constata nenhum vício no aresto, que procedeu à devida análise da matéria, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"(...) Prefacialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois a questão deve ser tratada à luz da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial.

Nesse ponto, ressalta-se que a matéria foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 1150, em que firmadas as seguintes teses jurídicas:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
939
Carimbado Eletronicamente

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."

Ademais, conforme dispõe o caput do art. 5º[1] da Lei Complementar n. 8/1970, a administração do PASEP, assim como a manutenção das contas individualizadas dos servidores públicos beneficiários, foi atribuída à sociedade de economia mista, a qual é remunerada pelos serviços prestados e, na qualidade de gestora da conta e dos ativos nela recolhidos por franquia e delegação legal, está revestida de legitimação para compor a posição passiva da ação, pois fulcrada na falha aos serviços de gestão que lhe estão confiados, ensejando, como consectário, a competência da Justiça comum para o processamento de demanda, afastando-se, portanto, a preliminar de incompetência do juízo.

Ultrapassada essas questões iniciais, passa-se ao exame do mérito do recurso, que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por DARLENE NEVES FERREIRA MAIA em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual a demandante busca indenização por dano material relacionado a desfalques e ausência de atualização dos valores depositados em conta vinculada ao PASEP, além de compensação pelos danos extrapatrimoniais alegadamente suportados.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para "condenar o réu ao pagamento do saldo devedor de R$ 482,25, com correção a contar de 22/02/2017 (data do saque), acrescido de juros desde a citação.
Juros de mora e correção monetária nos termos da taxa Selic até 28/08/2024, conforme tese definida no julgamento do tema 1368 pelo STJ, e depois equivalentes ao IPCA (correção monetária) e à taxa Selic menos o IPCA (juros de mora), conforme disposto no art. 389, parágrafo único e art. 406, §1º, ambos do CC, alterados pela lei 14.905/2024.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas, condeno a autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, e condeno a ré ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação."

---

[1] *Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
940
Carimbado Eletronicamente

In casu, o laudo pericial apurou "diferença total de R$ 482,45 (quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), montante devido a parte autora em fevereiro de 2017, equivalente a 150,7688 UFIR-RJ, decorrente da discrepância identificada entre os saldos constantes nos extratos fornecidos e os valores recalculados considerando os Percentuais de Valorização previstos demonstrados no item 3."

Nesse liame, ressalta-se que o expert destacou que utilizou as microfilmagens fornecidas, os extratos, pagamentos realizados, além dos índices aplicáveis ao pis/pasep disponíveis no site https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/ativos-da-uniao/fundos-governamentais/pis-pasep. Destacam-se, por oportuno, os seguintes trechos (indexador 744):

"O Laudo Pericial observa as disposições das Resoluções 2020/NBC TP e PP 01 do CFC – Conselho Federal de Contabilidade, art. 473 do CPC, relevantes à fase de conhecimento em que analisou a evolução do PIS/PASEP, no lapso temporal de 1985 a 2017.

Dessa forma, cabe registrar que após a análise minuciosa da documentação (microfilmagens/extratos, tabelas de percentuais de valorização dos saldos das contas individuais do fundo PIS/PASEP, cartilha de leitura de microfichas e tabelas de conversão de moedas),passou-se para elaboração de planilhas e quadros, ato contínuo foi realizado os cálculos matemáticos apresentados no Apêndice A.

Portanto, a base da lide requereu a consideração trazida na metodologia da correção monetária, valorização, atualização monetária e rendimentos, cujo critério tem por base os índices que segue:

PERCENTUAIS DE VALORIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUAIS DO FUNDO PIS – PASEP (forma de cálculo do TOTAL ao final da tabela)

EXERCÍCIOS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	RESULTADO LÍQUIDO ADICIONAL	DISTRIBUIÇÃO DA RESERVA P/AJUSTE DE COTAS – RAC (*)	TOTAL
1976/1977	37,78	3,00	5,24	0	49,1331
1977/1978	30,92	3,00	-o-	0	34,8476
1978/1979	39,38	3,00	8,33	0	55,1718
1979/1980	55,25	3,00	5,65	0	68,6791
1980/1981	68,28	3,00	8,48307	0	87,6037
1981/1982	89,93	3,00	8,5	0	111,7720
1982/1983	125,50	3,00	8,5	0	151,4325
1983/1984	187,32	3,00	3,93	0	207,2313
1984/1985	246,281	3,00	3,168	0	267,6396
1985/1986	125,957	3,00	-o-	0	132,7357
1986/1987	237,432	3,00	3,168	0	258,2448
1987/1988	371,467	3,00	3,168	0	400,5471
1988/1989	555,485	3,00	3,168	0	595,9153
1989/1990	3.293,690	3,00	3,168	0	3503,0128
1990/1991	296,825	3,00	2,852	0	320,0472
1991/1992	893,426	3,00	3,168	0	954,7005
1992/1993	1.480,132	3,00	3,168	0	1577,5945
1993/1994	5.142,987	3,00	3,168	0	5466,3744
1994/1995	27,376	3,00	3,168	0	35,4449
1995/1996	13,088	3,00	3,00	3,887	24,5328
1996/1997	6,110	3,00	3,00	7,197	20,5715

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
941
Carimbado Eletronicamente

EXERCÍCIOS	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS	RESULTADO LÍQUIDO ADICIONAL	DISTRIBUIÇÃO DA RESERVA P/AJUSTE DE COTAS – RAC (*)	TOTAL
1997/1998	4,093	3,00	3,00	2,002	12,5476
1998/1999	6,379	3,00	3,00	2,617	15,7127
1999/2000	6,021	3,00	3,00	2,267	14,9300
2000/2001	3,419	3,00	3,00	3,927	13,9291
2001/2002	3,538	3,00	3,00	0,901	10,7391
2002/2003	4,478	3,00	3,00	1,731	12,6637
2003/2004	4,419	3,00	-o-	1,606	9,2788
2004/2005	3,538	3,00	3,00	0,000	9,7503
2005/2006	2,982	3,00	3,00	1,911	11,2470
2006/2007	0,789	3,00	3,00	3,877	10,9784
2007/2008	0,236	3,00	3,00	4,427	10,9539
2008/2009	0,236	3,00	3,00	4,227	10,7414
2009/2010	0,000	3,00	3,00	3,364	9,5658
2010/2011	0,000	3,00	3,00	2,411	8,5557
2011/2012	0,000	3,00	3,00	1,207	7,2796
2012/2013	0,000	3,00	2,25	1,300	6,6182
2013/2014	0,000	3,00	2,00	2,400	7,5200
2014/2015	0,000	3,00	2,375	1,930	7,4087
2015/2016	1,061	3,00	3,00	1,400	8,6244
2016/2017	1,297	3,00	3,00	1,400	8,8781
2017/2018	0,790	3,00	3,00	2,000	8,9741
2018/2019	0.667	3,00	0,60	0,600	4,9168
2019/2020 (**)	0,000	2,747	2,217	1,200	6,2236

(*) Distribuídos nas contas dos participantes antes da valorização.
(**) O exercício 2019/2020 foi de 01.07.2019 a 31.05.2020, diante da extinção do Fundo PIS-PASEP em 31.05.2020.

Disponível, no site https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/ativos-da-uniao/fundos-governamentais/pis-pasep. Logo, os referidos índices foram aplicados no Apêndice A, a fim de reproduzir as atualizações previstas.

Para ilustrar, destaca-se as rubricas extraídas das microfichas e dos extratos, que foram lançadas no Apêndice A. Sobre as rubricas de Distribuição de cotas e complementar, aplica-se o percentual especificado na tabela anterior, incidindo sobre o saldo anual de cada período, conforme demonstrado a seguir:

Valor depositado - Coluna C	8007	Distribuição de cotas
	8034	Distribuição Complementar
Abatimentos - Coluna D	1009	Pagto Rendim. Fopag

Apuração da conta - PIS PASEP														
Período/ Exercício Financeiro	Saldo Anterior	Valor depositado	Abatimentos	Saldo do Exercício Financeiro	Reserva de Ajuste de Cotas	Subtotal 01	Atualização Monetária	Valor da atualização	Subtotal 02	Juros - 3% a.a	Resultado Líquido do Período	Subtotal 03	Saldo atualizado
A	B=O	C	D	E=B+C-D	F	G=E*F	H	I=G*H	J=G+I	L	M	N=J*L+J*M	O
1985/1986	96,63	420,51	20,64	496,52	0,000%	496,52	125,957%	625,40	1121,92	3,000%	0,000%	1.155,58	1.155,58
1986/1987	1155,58	1034,71	50,45	2.139,80	0,000%	2139,80	237,432%	5080,57	7220,37	3,000%	3,168%	7.665,72	7.665,72
1987/1988	7665,72	5665,54	567,91	12.763,35	0,000%	12763,35	371,468%	47411,76	60175,11	3,000%	3,168%	65.886,71	65.886,71

Após aplicação dos procedimentos acima os quais foram testados e analisados seguindo o disposto nas normas e ANEXO I, que após as devidas interpretações, e conciliações apurou-se a diferença no valor de R$ 482,45, valor histórico em fevereiro de 2017.

Ressalta-se que o valor de R$ 1.313,25, constante no período de 2016/2017, no Apêndice A, é composto dos valores de R$ 73,58 e 1.239,67, de acordo com o extrato do período(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Demonstração que ratifica o objetivo da perícia e através dos fatos analisados, apresenta a prova técnica dos elementos necessários para o julgamento da questão, por este meio, que busca elevar a esse D. Juízo a interpretação técnica documental.

6. QUESITOS
6.1. PARTE AUTORA
1) Queira o D. Perito (a) informar se a perícia contábil formulada foi realizada com base na totalidade dos extratos/microfilmagens da conta individual PASEP da autora, desde 1983 até 2017;
Resposta: O período considerado pela perícia foi o constante na primeira folha da microfilmagem, com data de 30/06/1985, e saldo anterior de 96,65, encerrando-se em 22/02/2017, com o pagamento de R$ 1.239,67.

(...)

3) Queira o D. Perito (a) esclarecer se nos cálculos realizados na perícia formulada foram aplicados os índices legais determinados pelo Conselho nos respectivos anos sobre o saldo da conta individual PASEP da autora, conforme documentações de fls. 351/2 e a conversão das moedas;
Resposta: Positivo é a resposta.

Como bem destacado pela douta sentenciante: "Do laudo pericial (fls. 744/753), se verifica que a perita apurou uma diferença a ser recebida pela autora no valor de R$ 482,25, valor histórico de fevereiro de 2017, quantia que corresponde à discrepância identificada entre os saldos constantes nos extratos fornecidos, os valores recalculados considerando os percentuais de valorização, e as ajustes nos depósitos, abatimentos e aplicação dos índices de valorização do fundo PIS-PASEP.
Esclareceu a perita nos quesitos apresentados pelas partes que: (i) o cálculo utilizou as microfilmagens de 30/06/1985, saldo de R$ 96,65, até 22/02/2017, com o pagamento de R$ 1.239,76; (ii) o cálculo observou os extratos do PASEP e os saques/pagamentos realizados em favor da autora; (iii) o cálculo observou a conversão de moedas e utilizou o fato de redução da tjlp."

Logo, escorreita a sentença ao determinar o pagamento do saldo devedor de R$482,25 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos do laudo pericial.

A propósito:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. FALHA NA GESTÃO DE CONTA VINCULADA. DIFERENÇA DE VALORES APURADA EM PERÍCIA. *RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO.*
I. CASO EM EXAME

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
943
Carimbado Eletronicamente

1. Apelação cível interposta contra sentença de parcial procedência em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de falha na administração de conta vinculada ao PASEP, na qual foi reconhecida diferença de valores em favor da autora, apurada em laudo pericial, com condenação do réu ao pagamento de R$ 706,69. A autora pretende a reforma da sentença para que os juros moratórios e a correção monetária incidam desde o evento danoso, bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre a condenação por danos materiais decorrentes da má gestão da conta vinculada ao PASEP; e (ii) estabelecer se a falha na prestação do serviço bancário configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.150, firmou entendimento no sentido de que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por demandas relacionadas à falha na gestão de contas vinculadas ao PASEP.

4. O laudo pericial produzido nos autos comprova a existência de diferença de valores em favor da autora decorrente da aplicação inadequada dos índices de atualização e valorização das cotas do PASEP, caracterizando falha na prestação do serviço bancário.

5. A responsabilidade civil decorrente da incorreta administração da conta vinculada ao PASEP possui natureza extracontratual, atraindo a incidência do art. 398 do Código Civil e das Súmulas 43 e 54 do STJ.

6. A correção monetária sobre indenização por ato ilícito incide desde a data do efetivo prejuízo, enquanto os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

7. A data do saque realizado em 11/09/2018 constitui o marco inicial do prejuízo experimentado pela autora, pois corresponde ao momento em que teve acesso a valor inferior ao efetivamente devido.

8. A mera existência de diferença de valores na conta vinculada ao PASEP, desacompanhada de circunstâncias excepcionais aptas a violar direitos da personalidade, não configura dano moral indenizável.

9. Os transtornos decorrentes da necessidade de obtenção de documentos e ajuizamento de demanda judicial não caracterizam desvio produtivo do consumidor em grau suficiente para justificar reparação extrapatrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A falha na administração de conta vinculada ao PASEP configura responsabilidade civil extracontratual da instituição financeira gestora.

2. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre indenização por diferenças de valores em conta PASEP fluem desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

3. A mera diferença de valores em conta vinculada ao PASEP, sem circunstâncias excepcionais, não enseja indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 398; CPC, art. 344.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.150; STJ, Súmulas 43 e 54; TJRJ, Apelação nº 0800022-57.2025.8.19.0062, Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, j. 06.05.2026; TJRJ, Apelação nº 0810220-13.2024.8.19.0023, Rel. Des. Leila Santos Lopes, j. 09.09.2025; TJRJ, Apelação nº 0800324-23.2024.8.19.0062, Rel. Des. João Batista Damasceno, j. 13.02.2025. (0800713-08.2024.8.19.0062 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 02/06/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, cabe consignar que o banco réu se enquadra na condição de prestador de serviços, sendo plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, que contém normas de ordem pública e de interesse social. Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições Financeiras".

Sobre o tema, julgados desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, RECONHECEU A INCIDÊNCIA DO CDC E DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação com pretensão indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de débitos indevidos em conta vinculada ao PASEP, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Réu e deferiu a inversão do ônus da prova, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor,
II. Questão em discussão
(i) Análise da urgência na apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva à luz do rol do art. 1.015 do CPC.
(ii) Controvérsia acerca da incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor.
III. Razões de decidir
3.1) A decisão interlocutória que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC e não demonstra urgência, conforme entendimento do STJ no REsp nº 1.696.396, em recurso repetitivo, afastando o conhecimento do recurso neste ponto.
3.2) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é plenamente aplicável às instituições financeiras, considerando que a agravante se qualifica como prestadora de serviços e o autor da demanda, como consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do mencionado diploma legal. Enunciado nº 297 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: ¿O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.¿
3.3) Inversão do ônus da prova que foi corretamente deferida, uma vez que ao agravante, responsável pela administração das contas individualizadas do PASEP, cabe maior capacidade técnica para comprovar a regularidade ou

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
945
Carimbado Eletronicamente

irregularidade dos saques questionados, sem prejuízo do dever do autor de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.
IV. Dispositivo e Teses
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO, NA FORMA DO ART. 932, IV, DO CPC.
Dispositivos relevantes citados: Art. 1.015, XI, do CPC; Art. 6º, VIII, do CDC. Precedentes: REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.729.110 (STJ). Súmula 330 do TJRJ. Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. (0002202-71.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 22/01/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MÁ GESTÃO DE CONTA VINCULADA AO PASEP. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIFERENÇAS APURADAS POR LAUDO PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido indenizatório em ação ajuizada por correntista do PASEP, o qual alegou falha na prestação do serviço bancário quanto à gestão de sua conta vinculada, por ocasião do saque realizado em virtude de sua aposentadoria em 01/07/2017. O autor sustentou ter recebido valor ínfimo, sem a devida aplicação de correção e juros legais. A sentença reconheceu o direito à indenização por danos materiais no valor de R$ 153,70, com correção monetária e juros de mora, além da sucumbência recíproca. O banco apelou, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Estadual e impugnação à gratuidade de justiça, além de alegar regularidade na atualização do saldo do PASEP e inaplicabilidade do CDC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda relativa à gestão da conta vinculada ao PASEP; (ii) estabelecer se a competência para julgamento é da Justiça
Estadual; (iii) verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça; e (iv) determinar se houve falha na prestação do serviço bancário que justifique a condenação por diferença devida ao autor.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para responder por falhas na gestão das contas vinculadas ao PASEP, conforme decidido pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1150, incluindo casos de ausência de correção monetária, saques indevidos e má administração de valores.
4. A competência para julgar a demanda é da Justiça Estadual, nos termos do entendimento firmado no mesmo Tema 1150 do STJ, quando a ação é proposta exclusivamente contra o Banco do Brasil, sem a presença da União na lide.
5. A gratuidade de justiça foi corretamente deferida, pois a parte autora demonstrou situação de hipossuficiência econômica, não tendo o réu apresentado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
946
Carimbado Eletronicamente

qualquer prova em sentido contrário, sendo insuficiente a mera impugnação desacompanhada de elementos probatórios.
6. A relação jurídica entre as partes se qualifica como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, sendo aplicável a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, da mesma norma.
7. A prova pericial realizada nos autos, ratificada pelo perito judicial, concluiu pela existência de diferença no valor de R$ 153,70 em desfavor do autor, em razão da não observância dos índices oficiais do PASEP, o que caracteriza falha na prestação do serviço.
8. A responsabilidade do Banco do Brasil é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, cabendo-lhe demonstrar excludente de responsabilidade ou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o que não ocorreu no caso concreto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:
1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva para responder por falhas na administração de contas vinculadas ao PASEP, inclusive por ausência de correção e atualização monetária.
2. A competência para julgar ações propostas contra o Banco do Brasil por má gestão de contas PASEP é da Justiça Estadual, salvo interesse jurídico direto da União.
3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre o correntista e o Banco do Brasil na administração do PASEP, sendo cabível a inversão do ônus da prova em caso de verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor.
***4. A ausência de impugnação eficaz ao laudo pericial que apurou diferenças na conta PASEP justifica a condenação da instituição financeira ao pagamento dos valores devidos**.*
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; CC, art. 205; CPC, arts. 98, 373, II e 85, §11; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, §3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1150; TJRJ, AP nº 0020511-74.2020.8.19.0014, Rel. Des.ª Renata Machado Cotta, j. 21.10.2024; TJRJ, AP nº 0004151-60.2021.8.19.0004, Rel.ª Des.ª Marília de Castro Neves Vieira, j. 22.01.2025; TJRJ, AP nº 0048270-52.2020.8.19.0001, Rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, j. 25.02.2025.
(0006619-53.2019.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 02/12/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Dessa forma, não se vislumbrando nas razões recursais apresentadas qualquer argumento capaz de infirmar a decisão recorrida, não merece acolhida a pretensão recursal, impondo-se a manutenção da solução de primeiro grau.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso e majorar a verba honorária a favor do patrono da parte autora para 12% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, §11, do CPC."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
947
Carimbado Eletronicamente

Por fim, no que se refere ao prequestionamento, a Corte Superior delineou entendimento de que, para suprir o respectivo requisito, é suficiente a discussão implícita da matéria federal examinada na origem, sendo desnecessária a indicação de todos os artigos mencionados pelas partes. Veja-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. 1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 1.1**. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem**, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre o objeto e validade da procuração outorgada. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1369401/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)*

> *PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA.* ***PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO****. CONSTATAÇÃO. DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE RECURSAL. AFASTAMENTO. 1. (...)* ***5. Há prequestionamento implícito quando a Corte de origem, mesmo sem a menção expressa ao dispositivo de lei federal tido por violado, manifesta-se, no acórdão impugnado, acerca da tese jurídica apontada pelo recorrente, situação verificada na hipótese****. 6. A Administração pode anular, a qualquer tempo, o ato administrativo de admissão de servidores públicos sem concurso público, não se cogitando da incidência do disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999, uma vez que há situação flagrantemente inconstitucional. Precedentes. 7. Na esteira de precedentes desta Corte, o Ministério Público Estadual possui legitimidade para a interposição de recursos nos Tribunais Superiores (EREsp 1327573/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 27/02/2015, e AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012), por meio do Procurador-Geral de Justiça ou Promotor de Justiça por ele designado, caso último constatado, in casu. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1454137/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 21/03/2019).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
948
Carimbado Eletronicamente

Portanto, não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, almejando o recorrente, sob alegação de omissão, a rediscussão da matéria já enfrentada a fim de que suas teses sejam acolhidas, o que não é possível pela via dos aclaratórios, cabendo a este Relator alertar as partes quanto à regra do artigo 1026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Do exposto, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ